



Fl: 01 Proc. nº 4056/15
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 151/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 184/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que possuam praça ou espaço próprio para alimentação disponibilizar local preferencial para idosos, gestantes e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei Nº 184/2014 dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que possuam praça ou espaço próprio para alimentação disponibilizar local preferencial para idosos, gestantes e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Cariacica.

Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que coaduna com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, consoante artigo 13, inciso I, letra "o", a seguir transcrito:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4056 Data 18/09/15
E. B. Therazzy
Prefeito - Car
Assinatura



Fl: 02 Proc. nº 4056/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusiva suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

o) às políticas públicas do Município;

No entanto, a análise jurídica deve abordar a iniciativa reservada, em que a controvérsia principal refere-se ao papel da sanção a projetos eivados do vício de iniciativa, aqueles cuja iniciativa é reservada constitucionalmente a um Ente federativo, mas que são apresentados por integrantes de outro Ente da Federação.

A Constituição Federal de 88 dispõe em seu artigo 22 que é competência exclusiva da União legislar sobre a matéria que se enquadra no Direito Civil.

Por sua vez, o seu artigo 24, inciso V, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo.

Nota-se que o Município foi excluído desse rol.

A regulação do consumo assume dupla face. De um lado, protege o consumidor, concedendo-lhe direitos perante o fornecedor e, de outro, interfere diretamente no modo de agir deste, que, em regra, é um empresário ou uma sociedade empresária.

A atividade empresária está disciplinada no Código Civil, no Título I, do Livro II, a partir do artigo 966 e seguintes.

A proposta causa, ainda, violação ao direito de propriedade e ofensa aos artigos 170 e 174 da CF.

Esses artigos defendem o princípio da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Fl: 03 Proc. nº 4056/15
CÂMERA MUNICIPAL DE CARIACICA

a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Aos comerciantes, cabe a famigerada Lei da livre concorrência, que é um princípio capitalista pelo qual qualquer um é livre para praticar formas de troca mercadológica seguindo os princípios da livre concorrência, oferta e procura.


Ao Estado (no sentido amplo) é vedado intervir nas regras do jogo econômico, salvo para evitar abusos e para proteger o consumidor no que diz respeito a qualidade do produto e comercialização, matéria de competência federal.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do projeto analisado.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 17 de setembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4056 Data 18/09/15

Protocolo - 000
Assinatura